

065107



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE
Nº 01
0

PROCESSO N.º 1403

Protocolo sob o N.º 6921

Requerente Poder Executivo

Assunto Projeto de Lei nº 065/2007

DATA	HISTÓRICO
27/11/2007	leitura
11/12/07	aprovados a PL e Emenda, por unanimidade, dos presentes (ausente: Euzi)

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de novembro

de dois mil e sete autuo a Projeto de Lei nº 065/07

de fls _____ e demais documentos

que se seguem.

[Signature]
Secretário



MENSAGEM Nº 58/2007

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo N. 6921
Data 20/11/07

Vimos através desta, trazer a apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei nº _____/2007, que versa sobre Contratação temporária de professores para atender necessidade de excepcional interesse público deste Município.

O Município de Marataízes realizou recentemente Concurso Público para provimento de cargos de professor da rede Municipal de ensino mas, conforme se comprova através do resultado do concurso em anexo, a aprovação obtida foi muito aquém do esperado, não atendendo a demanda de nossas Escolas.

FOLHA DE
Nº <u>02</u>

Além disso, algumas disciplinas, como ARTES e SUBSTITUTO DE CIÊNCIAS, não houve sequer inscritos para as vagas existentes.

As vagas existentes para o professor MAPB – 5ª a 8ª séries, não alcançam cadeira fechada de 25 horas, mas para a efetivação da contratação temporária, cada fração de horário é computado como uma vaga, conforme quadro anexo.

Por está razão, somente as vagas fechadas de 25 horas foram ofertadas via concurso público, não tendo sido possível oferecer as demais em razão do fracionamento das horas, pois possuem em média 12 horas semanais. Justifica-se tal fato, em razão do Município possuir poucas escolas de 5ª a 8ª séries na rede pública de ensino.

Da mesma forma, esclarecemos também, que na rede municipal de ensino fundamental – 1ª a 4ª série – estão inserida na grade curricular 3 (três) disciplinas, a saber: Inglês, educação física e artes que, também, não há como oferecer mediante concurso público em razão do fracionamento de carga horária (poucas aulas), ocorrendo que o professor não teria como estar em duas escolas ao mesmo tempo e no mesmo turno, em razão da distância das escolas.

Vale ressaltar que com a nova organização curricular implantada para 2008, refletiu, também, no aumento da carga horária nas disciplinas, passando de 20 para 25 horas semanais, exigindo mais professores.

Desta forma, para evitar que os alunos sejam prejudicados em sua carga horária, em se tratando de excepcional interesse público, há necessidade da contratação temporária, observando-se a ordem de classificação dos candidatos aprovados neste concurso e, sendo insuficiente (pois o índice de



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

aprovação foi reduzido), socorrer-se-á à ordem de classificação no processo seletivo que será realizado.



A contratação temporária se dará nos seguintes cargos:

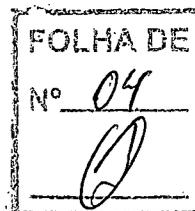
N.º	CARGO	QUANTIDADE
01	ProfessorMAPB – 5ª a 8ª série nas Disciplinas de Ciências, Artes, Educação Física, Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia e História	70
02	Professor MAPA – 1ª a 4ª séries Para as disciplinas de Artes, Língua Inglesa e Educação Física.	30

Diante do exposto, espera o Município que os nobres edis analisem e votem o presente processo com **URGÊNCIA ESPECIAL** ante o fato da necessidade dos professores no ano letivo prestes a se iniciar.

Marataízes, 12 de novembro de 2007.


ANTONIO BITENCOURT
Prefeito Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 065/07



**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA
ATENDER NECESSIDADE DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes/ES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106 da lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, os seguintes servidores, conforme abaixo:

Qtde	categoria	lotação
70	Professor MAPB (5ª A 8ª séries) nas disciplinas de Ciências, Artes, Educação Física, Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia e História	Educação
30	Professor MAPA (1ª a 4ª séries) nas disciplinas de Língua Inglesa, Artes e Educação Física	Educação

Art. 2º - Os cargos definidos no artigo anterior serão de competência do FUNDEB (60%).

Art. 3º - O período de contratação será de 01 de fevereiro agosto a 31 de dezembro do ano de 2008.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, em


Antônio Bitencourt
Prefeito Municipal



Página 3 de 13

Cargo: S21 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Vaga: MARATAÍZES - ES



Inscrição	Candidato	
528.231-4	ADRIANA ALVES DE ALMEIDA	42,00
PEÇANHA		
528.315-9	ALESSANDRA DE OLIVEIRA	48,00
PEREIRA		
581.554-1	ALESSANDRO MACHADO DE	42,00
MOURA		
526.566-5	ALEXANDRE GAMA DA	44,00
SILVA		
526.439-1	ALINE UGGERI GABRIEL	48,00
BUZON		
527.801-5	ALLAN COELHO DOS	44,00
SANTOS		
527.567-9	AMAURI RIBEIRO DO	52,00
NASCIMENTO		
527.235-1	ANDREIA SOARES GONÇALVES	42,00
GODOY		
504.581-9	CARLOS MAGNO ZANDOMINGOS	44,00
TOLEDO		
527.777-9	DEYVERSON SANTOS PETERLE	42,00
VIEIRA		
504.648-3	FABIO PEREIRA	46,00
XAVIER		
526.873-7	FELIPE VALLI	46,00
BITENCOURT		
504.585-1	GILSON HADDAD	48,00
ELIAS		
526.942-3	GLAUCO CARVALHO E	40,00
SOUZA		
504.683-1	HUMBERTO BRESSANELLI	44,00
FREIRE		
527.234-3	JACKSON GOMES DE	54,00
REZENDE		
528.119-9	JORGE ANTONIO MARQUES	42,00
JUNIOR		
527.431-1	MAICON DELARMELEINA SALVAT	40,00
CIPRIANO		
525.101-0	MARCELO ROBERTO DA SILVA	46,00
LIMA		
526.350-6	MARCIO SILVEIRA BRILHANTE DA	48,00
COSTA		
504.923-7	MARIZETE FERREIRA	42,00
SCHWARTZ		
527.353-6	RUTH	40,00
ANGELINA		
526.370-0	WENDEMBERG DA SILVA DE	52,00
AZEREDO		
504.940-7	WESCLEY LEAL	48,00
MACHADO		

504.604-1 WILLIAM BARROS
NASCIMENTO

42,00

FOLHA DE
Nº <u>07</u>
<u>[Signature]</u>

Página 4 de 13

Cargo: S22 - PROFESSOR DE GEOGRAFIA
Vaga: MARATAÍZES - ESInscrição
Nota da Prova Objetiva

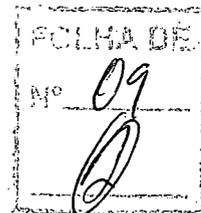
Candidato

581.558-4	ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA	40,00	
528.202-0	CRISTIANO CANDIDO DE ALMEIDA E SILVA	46,00	
580.578-3	MARCIONEI DOS SANTOS CARVALHO	46,00	
504.160-0	VANILZA DELBONA		40,00

FOLHA DE
Nº 08


Página 5 de 13

Cargo: S23 - PROFESSOR DE HISTÓRIA
Vaga: MARATAÍZES - ES



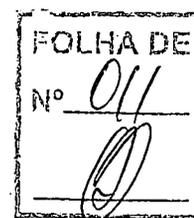
Inscrição	Candidato	Nota da Prova Objetiva
527.010-3	ANA MARIA GOMES BAHIENSE DA SILVA	40,00
526.600-9	CINTHYA PIMENTA ALCÂNTARA	40,00
504.892-3	EDUARDO SCHUWARTZ BORGHA PAZINI	58,00
527.261-0	FÁBIO CARVALHO SERAFIM	50,00
526.588-6	GERALDO LUIZ PACHECO JUNIOR	40,00
525.452-3	SILIANDRO ROCHA DE SOUZA	42,00
504.022-1	VANUZA SANTOS MORAES	48,00
504.310-7	VICTOR DE MOURA BAPTISTA	42,00
580.577-5	WENDELL PIRES BATISTA	54,00

Página 6 de 13

Cargo: S24 - PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA
Vaga: MARATAÍZES - ES

Inscrição	Candidato	Nota da Prova Objetiva
527.488-5	ADRIANA DOS SANTOS ALVES	
VIANA		40,00
526.234-8	MARGARIDA MARIA	
COSTALONGA		46,00
527.238-6	MARIA TELMA	
AGUIAR		48,00
581.625-4	PAULA COSTA	
FONSECA		50,00
525.615-1	RENATA TORRES	
VALIM		50,00
528.224-1	TAIZA MIRANDA	
ALMEIDA		50,00
527.544-0	THAYS DE ALMEIDA ABDENOR	
RIBEIRO		42,00





Página 7 de 13

Cargo: S25 - PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA
Vaga: MARATAÍZES - ES

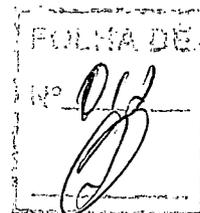
Inscrição	Candidato	
526.814-1	ADRIANE PAES	
GAMES		50,00
504.944-0	ALCIONE FRANCA	
JACQUES		52,00
526.446-4	ALESSANDRO	
MATEUS		40,00
504.159-7	ANA CLAUDIA COSTA	
PEREIRA		42,00
504.909-1	ANGELICA ESTEVAO DA	
SILVA		46,00
504.584-3	ANGELICA FIGUEIREDO	
VIANA		42,00
525.898-7	BEATRIZ MOTTA ROSA	
TABELINI		40,00
504.763-3	CHARLENE DA SILVA CALHEIROS	
COSTA		54,00
504.311-5	CLEIDSON FRISSO	
BRAZ		52,00
525.789-1	DAYANE RIOS	
BATISTA		50,00
527.928-3	DÉBORA GONÇALVES DA SILVA	
PIROVANI		70,00
526.062-0	ELIANE PETERSEN GAMBARINI DA	
CRUZ		52,00
526.928-8	ESTER DE LIMA	
MACHADO		42,00
504.933-4	FABIA FAGUNDES	
PACHECO		42,00
504.169-4	FABIOLA APARECIDA DA	
SILVA		50,00
525.586-4	FLÁVIA FABIANO	
AGUIAR		42,00
580.570-8	KARINA CARDOSO	
FERRI		40,00
504.908-3	KELLEY ANDRESS DE SOUZA	
COSTA		42,00
527.897-0	MARIA AUXILIADORA DA	
SILVA		46,00
527.102-9	MARLUCIA DA SILVA SOUZA	
BRANDÃO		60,00
527.877-5	MARY CRISTIANE DE ARAUJO	
MESQUITA		48,00
504.304-2	MIRIAN NEPOMUCENO	
SHERRER		54,00
526.716-1	NEEMIAS	
LEITE		56,00
504.151-1	ROSANE PEREIRA	
RAMOS		58,00

525.259-8 SILVIANA GOMES DA SILVA
BRITO
504.942-3 TANIA MARCIA MARVILA
MENDES
504.941-5 ZENI RIBEIRO
PEREIRA

52,00

48,00

50,00





Página 8 de 13

Cargo: S26 - PROFESSOR DE MATEMÁTICA
Vaga: MARATAÍZES - ES

Inscrição	Candidato	
526.798-6	ADEMILDES VIANA	
BRUNHARA		42,00
525.076-5	ALESSANDRO CARROZZINO	
WERNECK		54,00
504.625-4	ALOISIO ANTUNES	
VELLOSO		42,00
527.053-7	ANATIELLI SILVA	
LOCATELLI		40,00
504.598-3	ANDREA DE MATOS	
BRUMANA		44,00
504.597-5	CARLOS EDUARDO MORAES	
PIRES		54,00 ✓
525.306-3	CHRISTIANO DE SOUZA	
PINTO		56,00
528.205-5	CLÁUDIA LETÍCIA LAIBER DOS	
SANTOS		48,00
526.564-9	CLAUDIO CAMPOS	
SILVA		44,00
504.618-1	EDIANA ROSA	
PEREIRA		48,00 ✓
527.418-4	EDUARDO LEONARDO	
RIBEIRO		46,00
504.032-9	HALBA WARELLY MIRANDA OLIVEIRA	
COUTO		46,00
525.143-5	HUMBERTO MATTEINI PEREIRA DE	
OLIVEIRA		50,00
525.312-8	JEFFERSON EMILIO TRIGO	
AZEVEDO		50,00
504.986-5	JHONATA DA SILVA	
BARRETO		52,00
526.801-0	JUAREZ RIBEIRO DE	
SOUZA		42,00
527.778-7	KATRINE RIBEIRO	
SERAFIM		44,00
525.731-0	LETICIA BRUNELI DE	
MORAES		42,00
527.486-9	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA	
GOMES		40,00
504.186-4	MARCIA GOMES	
PORTO		54,00 ✓
527.267-0	MARGARETH BRANDÃO MENDES	
SILVA		50,00 ✓
525.128-1	MARIA AMÉLIA ALVES RIDOLFE	
RIBEIRO		48,00
504.155-4	MARIA ENILZA DA	
CONCEICAO		42,00
504.616-5	MARIA TEREZA GONCALVES	
RODRIGUES		42,00

581.583-5	MARILZA DE CARVALHO	50,00
LOPES		
526.948-2	PAULA HERINGER	46,00
PONTES		
526.874-5	POLIANA	48,00
BARROSO		
526.196-1	ROBERTA	40,00
CAPETINI		
527.584-9	RONILSON LAURINDO DA	46,00
COSTA		
504.607-6	ROSILENE LEAL	46,00
GOMES		
526.848-6	SERGIO MARCOS MOTE DE	50,00
SOUZA		
525.443-4	SILVANA GONÇALVES	56,00
SESSA		
526.541-0	WAGNER PIMENTEL DE	46,00
ABREU		



Página 9 de 13

Cargo: S28 - PROF. ENS. FUND. 5ª A 8ª SÉRIES - SUBST. DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Vaga: MARATAÍZES - ES

Inscrição
Nota da Prova Objetiva

Candidato

526.946-6 GLAUCO CARVALHO E
SOUZA

42,00

FOLHA DE
Nº 015


Página 10 de 13

Cargo: S29 - PROF. ENS. FUND. 5ª A 8ª SÉRIES - SUBST. DE CIÊNCIAS
Vaga: MARATAÍZES - ES

Inscrição	Candidato	
527.898-8	DENISE VIEIRA	
MONTEIRO		40,00
528.093-1	GUILHERME AUGUSTO MACIEL	
RIBEIRO		56,00
581.629-7	LENILCEA DE OLIVEIRA	
GOMES		42,00
525.207-5	PAULA DE FREITAS	
GODOI		42,00

Página 11 de 13

Cargo: S30 - PROF. ENS. FUND. 5ª A 8ª SÉRIES - SUBST. DE GEOGRAFIA
Vaga: MARATAÍZES - ES

Inscrição
Nota da Prova Objetiva

Candidato

525.332-2 MARIA CRISTINA SORANCO

MIRANDA

50,00



Página 12 de 13

Cargo: S33 - PROF. ENS. FUND. 5ª A 8ª SÉRIES - SUBST. DE LÍNGUA PORTUGUESA
Vaga: MARATAÍZES - ES

Inscrição
Nota da Prova Objetiva

Candidato

504.934-2 FABIA FAGUNDES

PACHECO

40,00

525.583-0 JACQUELINE FERREIRA

MACEDO

40,00



Página 13 de 13

Cargo: S34 - PROF. ENS. FUND. 5ª A 8ª SÉRIES - SUBST. DE MATEMÁTICA
Vaga: MARATAÍZES - ES



Inscrição
Nota da Prova Objetiva

Candidato

526.523-1	GENES DA ROCHA	
FREITAS		40,00
504.608-4	ROSILENE LEAL	
GOMES		52,00



QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGA DE ACORDO COM A NOSSA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

EMEF "José Marcelino"

EJA - 5ª a 8ª série – Referente á 04 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Língua Portuguesa	16	04	20	DT
Artes	04	01	05	DT
Língua Inglesa	08	02	10	DT
Ciências	12	03	15	DT
História	12	03	15	DT
Geografia	12	03	15	DT
Matemática	16	04	20	DT

1ª a 4ª série – Referente à 16 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Educação Física	20	05	25	CONCURSO
Educação Física	16	04	20	DT
Artes	18	04	22	DT
Língua Inglesa	18	04	22	DT

EMEF "Nagib Meleipe"

5ª a 8ª série – referente à 10 turmas



Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Língua Portuguesa	20	05	25	CONCURSO
Língua Portuguesa	20	05	25	CONCURSO
Língua Portuguesa	10	02	12	DT
Artes	10	02	12	DT
Língua Inglesa	20	05	25	CONCURSO
Ciências	21	05	26	DT
Ciências	09	02	11	DT
História	21	05	26	CONCURSO
História	09	02	11	DT
Geografia	21	05	26	CONCURSO
Geografia	09	02	11	DT
Matemática	20	05	25	EF. ESTADO
Matemática	20	05	25	CONCURSO
Matemática	10	02	12	DT
Educação Física	20	05	25	CONCURSO
Educação Religiosa	10	02	12	DT

1ª a 4ª série – referente à 10 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Educação Física	20	05	25	CONCURSO
Artes	10	02	12	DT
Língua Inglesa	10	02	12	DT

EMEF "Anália Queiroz da Silva"

5ª a 8ª série – referente à 13 turmas

FOLHA DE
Nº 22

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Língua Portuguesa	20	05	25	CONCURSO
Língua Portuguesa	20	05	25	EF. ESTADO
Língua Portuguesa	20	05	25	CONCURSO
Língua Portuguesa	05	01	06	DT
Artes	13	04	17	DT
Língua Inglesa	20	05	25	CONCURSO
Língua Inglesa	06	01	07	DT
Ciências	21	05	26	DT
Ciências	18	04	22	DT
História	21	05	26	CONCURSO
História	18	04	22	DT
Geografia	21	05	26	CONCURSO
Geografia	18	04	22	DT
Matemática	20	05	25	CONCURSO
Matemática	20	05	25	CONCURSO
Matemática	20	05	25	CONCURSO
Matemática	05	01	06	DT
Educação Física	20	05	25	CONCURSO
Educação Física	06	01	07	DT
Educação Religiosa	13	04	17	DT

1ª a 4ª série – referente à 08 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Educação Física	16	04	20	DT
Artes	08	02	10	DT
Língua Inglesa	08	02	10	DT

EMEF "Maria da Glória Nunes Nemer"

EJA - 5ª a 8ª série – referente à 04 turmas

FOLHA DE
Nº 23


Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Língua Portuguesa	16	04	20	DT
Artes	04	01	05	DT
Língua Inglesa	08	02	10	DT
Ciências	12	03	15	DT
História	12	03	15	DT
Geografia	12	03	15	DT
Matemática	16	04	20	DT

1ª a 4ª série – Referente à 16 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Educação Física	20	05	25	CONCURSO
Educação Física	12	03	15	DT
Artes	16	04	20	DT
Língua Inglesa	16	04	20	DT

EMEF "Lagoa Danta"

POLHA DE

Nº 24

5ª a 8ª série – referente à 05 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Língua Portuguesa	20	05	25	CONCURSO
Língua Portuguesa	05	01	06	DT
Artes	05	01	06	DT
Língua Inglesa	10	02	12	DT
Ciências	15	03	18	DT
História	15	03	18	DT
Geografia	15	03	18	DT
Matemática	20	05	25	CONCURSO
Matemática	05	01	06	DT
Educação Religiosa	05	01	06	DT
Educação Física	10	02	12	DT

1ª a 4ª série – equivalente à 04 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Educação Física	08	02	10	DT
Artes	04	01	05	DT
Língua Inglesa	04	01	05	DT

5ª a 8ª série – referente à 04 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Língua Portuguesa	20	05	25	CONCURSO
Artes	04	01	05	DT
Língua Inglesa	08	02	10	DT
Ciências	12	03	15	DT
História	12	03	15	DT
Geografia	12	03	15	DT
Matemática	20	05	25	CONCURSO
Educação Religiosa	04	01	05	DT
Educação Física	08	02	10	DT

1ª a 4ª série – equivalente à 04 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Educação Física	08	02	10	DT
Artes	04	01	05	DT
Língua Inglesa	04	01	05	DT

EMEIEF "Brejo dos Patos"



5ª a 8ª série – referente à 04 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Língua Portuguesa	20	05	25	CONCURSO
Artes	04	01	05	DT
Língua Inglesa	08	02	10	DT
Ciências	12	03	15	DT
História	12	03	15	DT
Geografia	12	03	15	DT
Matemática	20	05	25	CONCURSO
Educação Religiosa	04	01	05	DT
Educação Física	08	02	10	DT

1ª a 4ª série – equivalente à 04 turmas

Disciplina	Nº de aulas	Nº de PL	C.H. TOTAL	VAGA
Educação Física	08	02	10	DT
Artes	04	01	05	DT
Língua Inglesa	04	01	05	DT



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 27

acs

Certidão

CERTIFICO, que o projeto de lei n.º 065/2007, foi lida em Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 27 de novembro de 2007.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Diretora Administrativa da C.M.M.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR nº 06/2007

Câmara Municipal de Maratáizes
Protocolo N. 7035
Data 11 / 12 / 07

Protocolo 6921 – Projeto de Lei 065/2007

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Assunto: Pede autorização ao Poder Legislativo Municipal para contratação temporária de 100 professores e dá outras providências...

FOLHA DE
Nº 28
ACJ.

I) RELATÓRIO – O Chefe do Executivo Municipal encaminha a este Poder projeto de lei que autoriza a contratação de 100 professores para a Rede Municipal de Ensino, alegando, em síntese, que o concurso público realizado não foi suficiente para suprir todas as necessidades da rede.

Acrescenta a Mensagem, ainda, que pelo número de horas-aulas, certos cargos não foram objeto do concurso.

Realça-se a necessidade de urgência pelo excepcional interesse público, em decorrência do ensino ser, constitucionalmente, direito básico.

Aponta-se que os encargos serão de “competência do FUNDEB”, 60%, a indicar que a verba orçamentária está assegurada.

O corpo do projeto aponta que o prazo para a contratação temporária é de 01-01-2008 a 31-12-2008, não havendo menção à realização de um novo concurso.

Juntam documentos vários a justificar a necessidade de contratação.

II) FUNDAMENTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO – O artigo 106 da Lei Orgânica Municipal prevê como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, “*prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais na forma da lei, [...]*” o que autoriza ser tomada como legítima a pretensão daquele Poder.

Assevera o projeto que trata-se, aqui de contratação temporária para atender interesse público de caráter excepcional, **com explicações convincentes acerca da necessidade que não se discute neste parecer, uma vez que o tema está vinculado a EDUCAÇÃO, eleição básica e que possui garantia constitucional, merecendo destaque no capítulo III do Título VIII da CF, através dos artigos 205 e ss.¹;**

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 29

ACS

A matéria merece melhor debate no confronto com o que diz a lei, por tratar-se de exceção posta pela Constituição Federal sem eu art. 37-IX, à vista de inexistir, ou ao menos ter sido invocada, no ordenamento municipal uma lei que defina o que é necessidade temporária de excepcional interesse público, a exemplo da Lei 8745/93, no âmbito federal.

Esse tipo de contratação – entre o particular e o ente público- com base no Art. 37, IX, da C.F. para atender necessidade provisória de excepcional interesse público, para alguns doutrinadores, não se enquadra como contrato de trabalho, nem como o vínculo estatutário próprio dos servidores públicos, mas apresenta-se como modelo jurídico próprio decorrente da Constituição Federal vigente, assemelhando-se à "locação de serviços" do direito civil, mas com ela não se confundindo, trata-se de regramento jurídico "*sui-generis*".

É preciso que fique esclarecido – e apenas a mensagem e o projeto não o fazem – não tratar-se de uma forma de “burlar” o comando constitucional, ou mesmo de ser o caso da exceção quanto a cargo de livre nomeação e exoneração (Cargos em Comissão, de Chefia, Assessoramento e Direção, CF, 37-V).

Note-se que o projeto veio a Casa para contratação temporária quando , segundo a lei, deveria ser pela via do concurso. Não havendo possibilidade de se realizar um concurso em toda sua plenitude – como neste caso – deveria ser explicitada a impossibilidade de um processo seletivo simplificado, ainda como forma de serem providos os cargos dentro do que preceitua a lei. **Essa impossibilidade, entendo, pode ser presumida devido à exigüidade de tempo.**

Há duas razões básicas que legitimam o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos. A 1ª é a **urgência** na contratação do pessoal. Essa urgência deve encontrar-se devidamente justificada, sem o que, se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso público. **Aqui, entendo, pode-se ter como justificada.**

A 2ª é de **caráter estritamente econômico**: Os contratados pelo regime temporário embora recebam remunerações aproximadas ou equiparadas dos servidores públicos paradigmas não oneram os cofres da instituição contratante com aposentadorias futuras. É uma grande vantagem para o Município sob este aspecto, o que releva destacar, que a excepcionalidade não pode ser utilizada em afronta aos princípios da moralidade e demais postos na CF, art. 37, mormente por interesses políticos.

A Lei nº 8.745/93, art. 2º, presume que será de excepcional interesse público as contratações que visem atender extenso elenco de demandas, incluindo entre outras atividades "a admissão de professor substituto e visitante" (inciso IV).



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 30

Act

Essa presunção, no entanto, pode ser elidida, desde que se observe que a contratação não é de "*excepcional interesse público*".

A regra, no entanto, é a legitimidade da via constitucional de acesso ao serviço público sem concurso público, desde que satisfeitos requisitos específicos, previstos na mencionada legislação [no serviço público federal - Lei nº 8.745, de 09.12.93 (com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)] e nos termos da Carta Magna, posto tratar-se de norma excepcionadora.

Merece destacar-se haver casos em que a Administração Pública, infelizmente, usa a exceção como meio de se afastar a via constitucional do Concurso Público, como se observa em algumas contratações de Órgãos da esfera Federal, e até mesmo em Órgãos de maior relevância no mundo jurídico, como é o caso do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO.

Segundo a Lei em referência, Professor substituto é aquele professor que não mantém vínculo efetivo com a instituição pública de ensino, sendo contratado mediante processo seletivo simplificado.

O professor substituto deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional. Não é aceitável que as instituições, aqui incluído este Poder Legislativo, se sirvam, costumeiramente de contratações provisórias, de modo a negligenciarem as ocupações efetivas em prol das contratações temporárias.

A situação aqui ganha relevo quando a contratação se faz em área em que se realizou concurso público. Nesse caso o concursado tem direito à sua nomeação prévia, e, só após, em havendo vagas, é que a contratação temporária, observada a lei, pode se aplicar..

O Art. 3º da Lei nº 8.745/93 dispõe que: "O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado**, sujeito a ampla divulgação...". (Grifos inexistentes no original).

A observação que merece ser feita é o que vem a ser processo seletivo simplificado? O dispositivo já se encontrava presente na redação original da Lei nº 8.112/90, revogada pela Lei nº 8.745/93. **Por processo simplificado pode-se entender aquele que presume regras pré-definidas de menor complexidade do que as utilizadas no concurso público.**



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 31

dcl

O processo simplificado, reitera-se, encontra-se submetido aos princípios constitucionais da administração pública, Art. 37, C.F..

ASSIM, entendo, que, no caso presente, deveria haver justificação, ou como diriam os administrativistas, **motivação**, esclarecedora da impossibilidade de se aplicar um processo seletivo simplificado, e, aí, sim, suprir-se as vagas por contratação temporária.

Entretanto, vige em favor do administrador a presunção de veracidade, o que autoriza crer que a realização do processo seletivo simplificado não seria possível em tempo hábil.

III) CONCLUSÃO - Com essas considerações, entendo, que **o projeto sob o aspecto de sua legalidade e constitucionalidade, pode seguir o curso normal do processo legislativo, não prescindindo do parecer das Comissões, mormente a de Educação, e ser submetido ao Plenário desta Casa de Leis.**

É como vejo.

Marataízes, em 10 de dezembro de 2007.

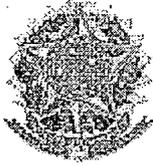
Edmilson Gariotti
Edmilson Gariotti
Procurador.

Referências

Superior Tribunal de Justiça. site: <http://www.stj.gov.br/jurisprudência>.

Informativo 265, STF: "Por ofensa ao art. 37, IV, da C.F. ("durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira")... Afastou-se, ainda, a fundamentação constante do acórdão recorrido no sentido de que seria necessária a abertura de novo concurso pela Administração para a comprovação da existência das vagas. Precedente citado: RE 192.568 – PI DJU 13.9.96). RE 273.605 – SP, rel. Min. Néri da Silveira, 23.4.2002. (RE – 273.605).

Rua José Brumana, s/n – Barra do Itapemirim - CAIC – Cep 29.334-000 – Marataízes



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

~~III - realização de recenseamentos;~~

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). **Atenção:** - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). **Atenção:** - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de

produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). **Atenção:** -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) **Atenção:** -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

~~Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:§ 3º~~

~~I seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;~~

~~II doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;~~

~~II até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~III doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;~~

~~III doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e", "d" e "f", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~IV até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º. § 3º~~

~~Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.~~

~~§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde~~

~~que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2004)~~

~~§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inserção ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.220-43, de 6.9.2001).~~

~~§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)~~

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *e*, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea *h*, e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - no caso do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

~~Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.~~

~~Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação de disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)~~

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.~~

~~§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

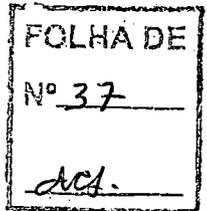
~~Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de~~

~~abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)~~

~~"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)~~

~~§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)~~

~~§ 2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução de disposto neste artigo." (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)~~



~~Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)~~

~~Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)~~

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

PROPOSTA DE EMENDA Nº ---01---/2007

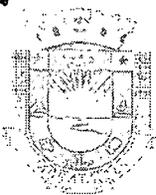
EMENDA MODIFICATIVA ao PL nº 065/2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratação Temporária de professor para atender necessidade de excepcional interesse público.

Art. 1º. O artigo 3º, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º. O período de contratação será de 01 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Plenário "Elias Silva", em 11 de dezembro de 2007.

CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 39

MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº. 065/07 ,
protocolo 6898, que autoriza a contratação
temporária de professor para atender
necessidade de excepcional interesse
público e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária de 70 (setenta) professores de 5ª a 8ª séries nas disciplinas de Ciências, Artes, Educação Física, Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia e História e 30 (trinta) professores de 1º a 4º séries nas disciplinas de Língua Inglesa, Artes e Educação Física, para atender necessidade de excepcional interesse público deste Município.

A presente proposição na mensagem diz que em face do Município ter realizado concurso público a aprovação obtida foi aquém do resultado esperado, não atendendo a demanda das escolas municipais.

O parecer do Procurador, diz que o projeto sob o aspecto de sua legalidade e constitucionalidade pode seguir o curso normal de processamento.

Em análise quanto a Constitucionalidade atende aos princípios Constitucionais.

Atende também aos princípios e formas do direito e da legalidade com boa técnica e redação, vez que há emenda de redação.

Portanto, esta Comissão, aprova pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

É o parecer.

Marataízes, 11 de dezembro de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva


ELEMAR SANT'ANA

Presidente- Relator

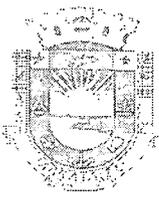

CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO

Voto do Vice-Presidente


ADEMILTO RODOVALHO COSTA

Voto do Membro


Isabel Cristina da Silva Santos
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 40

AC

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE PREÇO.

Parecer ao Projeto de Lei nº. 065/07 ,
protocolo 6898, que autoriza a contratação
temporária de professor para atender
necessidade de excepcional interesse
público e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei , que autoriza a contratação temporária de 70 (setenta) professores de 5ª a 8ª séries nas disciplinas de Ciências, Artes, Educação Física, Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia e História e 30 (trinta) professores de 1º a 4º séries nas disciplinas de Língua Inglesa, Artes e Educação Física, para atender necessidade de excepcional interesse público deste Município.

Os encargos financeiros serão de competência do FUNDEB, 60%.

Portanto, não encontramos nenhum óbice quanto ao prosseguimento regular do projeto de Lei.

É o parecer.

Marataízes, 11 de dezembro de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva

LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Presidente-Relator

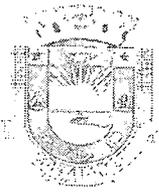
ELEMAR SANTANA

Voto do Vice-Presidente

NEOLAN CÉSAR BARBOSA RIBEIRO

Voto do Membro

Isabel Cristina da Silva Santos
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

FOLHA DE
Nº 41
Act.

Parecer ao Projeto de Lei nº. 065/07 ,
protocolo 6898, que autoriza a contratação
temporária de professor para atender
necessidade de excepcional interesse
público e dá outras providências.

Veio a Comissão, Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária de 70 (setenta) professores de 5ª a 8ª séries nas disciplinas de Ciências, Artes, Educação Física, Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia e História e 30 (trinta) professores de 1º a 4º séries nas disciplinas de Língua Inglesa, Artes e Educação Física, para atender necessidade de excepcional interesse público deste Município.

Desta forma quanto ao mérito essa Comissão não encontra nenhum óbice á sua aprovação.

É o parecer.

Marataízes, em 11 de dezembro de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes.

Plenário Elias Silva.


CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO

Presidente/Relator


EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES

Vice-Presidente


AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO

Membro





CERTIDÃO

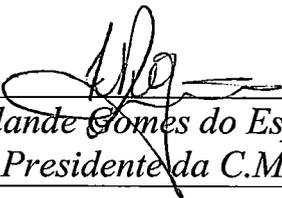
CERTIFICO que a proposta de emenda nº 001/07 ao PL nº 065/2007, foi levada a Plenário em votação na data de hoje, em sessão ordinária e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho.....sim
Cleber Junior Pereira Bento.....sim
Edmo Carlos Brandão Mendes.....sim
Elemar Sant'Anna.....sim
Euci Fernandes da Rocha.....ausente
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.....*Presidente*
Luiz Carlos Silva Almeida.....sim
Neolan César Barbosa Ribeiro.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR**, por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 11 de dezembro de 2007, do Plenário “Elias Silva”.



Iris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 43

DLA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 065/2007, foi APROVADO em sessão ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim
Edmo Carlos Brandão Mendes..... sim
Elemar Sant'Ana:.....sim
Euci Fernandes da Rocha:.....ausente
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.....Presidente
Luiz Carlos Silva Almeida:.....sim
Neolan César Barbosa Ribeiro:.....sim

Decisão: Em votação decidiu o Plenário, aprovar por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 11 de dezembro de 2007, do Plenário “Elias Silva”.

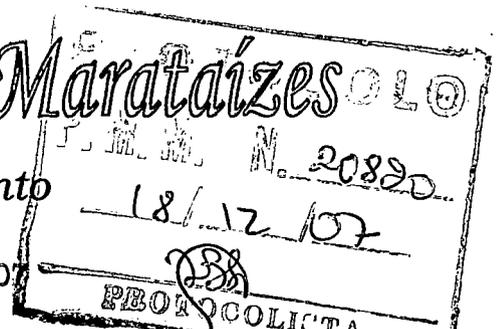

Íris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 066/07

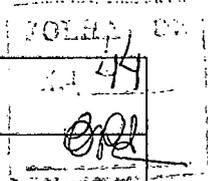


AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, representada pela Presidente em exercício a Sr^a. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, **aprovou**, por unanimidade, o Projeto de Lei nº. 065/07 de autoria do Executivo Municipal, a saber:

Art. 1º. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, os seguintes servidores, conforme abaixo:

Qtde	Categoria	lotação
70	Professor MAPB (5ª A 8ª) nas disciplinas de Ciência, Artes, Educação Física, Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia e História	Educação
30	Professor MAPA (1ª A 4ª) nas disciplinas de Língua Inglesa, Artes e Educação Física	Educação



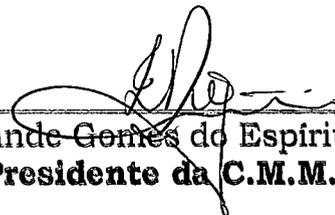
Art. 2º. Os cargos definidos no artigo anterior serão de competência do FUNDEB (60%).

***Art. 3º.** O período de contratação será de 01 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

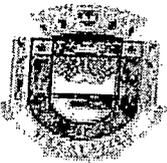
Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M.M, 12 de dezembro de 2007.


Íris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.

*EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007 de Autoria do Vereador Cleber Junior Pereira Bento


José Brumana



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes
Espírito Santo
E-mail: gabinetechefia@hotmail.com

FOLHA Nº 45

ANO III - Nº. 239 - Marataízes, Quinta-Feira, 27 de Dezembro de 2007
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 1098, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Aut. 068107

Autor: Iris Derlande Gomes do Espírito Santo

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito da Cidade de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada praça "Nova Marataízes", que se localiza "a Avenida Domingos José Martins e as ruas Ricart Joaquim Gomes e Áurea Joana Amorim, em Nova Marataízes, Município de Marataízes".

Art. 2º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

LEI Nº. 1099, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autor: Poder Executivo

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito da Cidade de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, os seguintes servidores, conforme abaixo:

Qtde	categoria	lotação
70	Professor MAPB (5ª A 8ª séries) nas disciplinas de Ciências, Artes, Educação Física, Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia e História.	Educação
30	Professor MAPA (1ª a 4ª séries) nas disciplinas de Língua Inglesa, Artes e Educação Física.	Educação

Art. 2º - Os cargos definidos no artigo anterior serão de competência do FUNDEB (60%).

Art. 3º - O período de contratação será de 01 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO-P Nº. 1926, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO, CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE DE FUNÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.